

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO -  
NOMEAÇÃO - INDEFERIMENTO - DEFICIENTE FÍSICO - VISÃO MONOCULAR - EXAME  
MÉDICO - NÃO-RECONHECIMENTO - RECLASSIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO DIREITO ALHEIO -  
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

- A pessoa que detém visão monocular em razão de não possuir o globo ocular esquerdo é portadora de deficiência física, devendo, por isso, ser admitida em concurso no qual se inscreveu nessa qualidade e foi aprovada.
- Provados o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal, surge a obrigação de indenizar, que só será afastada em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou se a responsabilidade pelo evento danoso for exclusiva da parte lesada.
- Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observem, em cada caso, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, que deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa.
- Tendo deixado o autor de perceber o salário a que teria direito por ter sido aprovado em concurso público, como portador de deficiência, por culpa da instituição financeira, que negou sua nomeação erroneamente, deve esta ser compelida a ressarcir o requerente desde a data em que se daria a admissão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 459.862-9 - Comarca de Juiz de Fora - Relatora: Des.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 459.862-9, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Banco do Brasil S.A. e apelado Sérgio Queiroz de Almeida, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto (Relatora), e dele participaram os Desembargadores Maurício Barros (Revisor) e Albergaria Costa (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005. -  
Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

## Notas taquigráficas

A Sr.<sup>a</sup> Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Conheço do recurso, por estarem reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Sérgio Queiroz de Almeida em face de Banco do Brasil S.A., alegando que através de concurso público a instituição requerida abriu vagas para o cargo de escriturário, sendo que 5% das vagas seriam preenchidas por deficientes físicos. Fez a sua inscrição na qualidade de deficiente físico, tendo sido aprovado, sendo chamado para a realização de exames médicos, através dos quais foi reprovado, ao argumento de que “não foi verificada a condição de portador de deficiência física, observados os padrões internacionalmente estabelecidos” (f. 3), opinando pela invalidade da sua nomeação, o que não pode prevalecer, uma vez que não possui o globo ocular esquerdo, sendo irrecuperável a visão, pugnando pela procedência do pedido com a determinação de sua nomeação e empossamento e condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 84/86) julgou procedente o pedido “para condenar a ré a uma obrigação de fazer, qual seja, efetivar a nomeação do autor, sob pena de multa diária de um salário mínimo”, condenando-a, ainda, “ao ressarcimento dos danos materiais, a serem calculados em liquidação de sentença, que compreende os salários que efetivamente o autor deixou de receber desde que teve sua vaga ocupada. Considerando a gravidade do aborrecimento e o transtorno causado ao autor, hei por bem condenar a ré a uma indenização por dano moral, no importe de 100 salários mínimos” (f. 86), impondo à ré a condenação das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Inconformado, apelou Banco do Brasil S.A. (f. 89/102), alegando que o autor não é deficiente nos termos do Decreto 3.298/99, aplicável à espécie, já que o perito oficial afirmou que “a acuidade visual do periciando no olho direito, sem correção, seria 20/40 e que após a melhor correção chegaria a 20/20” (f. 92).

Acentua que, não tendo havido conduta ilícita, não há o dever reparatório, ressaltando, ainda, que “dano efetivo também não houve, porquanto em momento algum restou provada, nos autos, a proporção do constrangimento suportado pelo autor” (f. 95).

Afirma que o valor dos danos materiais consiste em enriquecimento ilícito, porquanto “é permitir que seja o mesmo agraciado com o salário integral devido aos escriturários, sem que este tenha exercido, um dia sequer, a contraprestação laboral” (f. 98) e que o ressarcimento por danos morais não fora arbitrado dentro dos parâmetros razoáveis, argumentando, ainda, que, ao fixar a multa em um salário mínimo para o descumprimento da obrigação de fazer, o Juiz não atentou para o pedido, o que configura decisão *ultra petita*, pelo que requer o provimento do recurso.

Contra-razões às f. 109/117.

Alega o recorrente que a decisão é *ultra petita*, por ter o julgador extrapolado os limites da lide, em face de ter fixado a multa em valor

superior ao requerido pelo autor, cumprindo ressaltar a respeito que o art. 460 do Código de Processo Civil estabelece limite à atividade jurisdicional, orientando que a decisão seja prolatada dentro do que fora pleiteado, prescrevendo a peça de ingresso o âmbito da lide, estando o juiz adstrito e vinculado aos seus termos: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Com efeito, ao magistrado é vedado conceder benefício diverso do que foi pedido pela parte, uma vez que, segundo o art. 128 do Estatuto Processual Civil, “decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, dispositivo que se afigura como expressão da máxima latina *sententia debet esse conformis libello*.

A lide há de ser dirimida nos estritos limites balizados pelo pedido e pela defesa, não podendo o julgador extrapolar tais fronteiras, considerando-se ter ocorrido o vício de decisão *extra petita* se encerra natureza diversa da requerida, ou objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460), e *ultra petita* se extrapola o pedido, outorgando ao autor mais do que pleiteava.

*In casu*, a despeito de o requerente ter postulado a fixação de multa no patamar de R\$ 100,00, o Julgador entendeu em arbitrá-la no importe de um salário mínimo diário.

Contudo, tal fixação não é capaz de traduzir em decisão *ultra petita*, porquanto nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, a fixação da multa pode se dar até mesmo de ofício, sendo, portanto, o seu valor de livre arbitramento pelo Juiz.

Destarte, a multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem a natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo da *astreinte* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (ob. cit., p. 764).

Do mesmo teor a doutrina de Scarpinella:

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor.

Com efeito, quanto à multa no patamar de um salário mínimo diário, para o caso de desobediência no cumprimento da determinação de efetivar a nomeação do autor, não a entendo exacerbada, até porque estamos tratando de um concurso ocorrido no ano de 2000 e se mostra suficiente e adequada para atingir a finalidade de compelir a requerida a praticar o ato, mormente quando se trata de uma instituição financeira.

Adentrando no mérito do recurso propriamente dito, extrai-se dos autos que a requerida, através de edital, abriu inscrições para concurso, visando suprir o cargo de escriturário, no qual o

autor se inscreveu na qualidade de deficiente e foi aprovado nas provas escritas.

Sobre as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, constou do edital que:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever nesta seleção externa, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com as atribuições do cargo a ser preenchido.

Aos candidatos portadores de deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) do total de vagas a ser oferecidas, desprezadas as frações, no prazo de vigência do certame (...)

Será considerada como deficiência aquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, observados os critérios médicos de capacidade laboral.

Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual ou auditiva passíveis de correção simples pelo uso de lentes ou de aparelhos específicos (...)

Os candidatos portadores de deficiência classificados, que vierem a ser convocados para os procedimentos pré-admissionais, serão submetidos, no exame de saúde, à perícia específica destinada a especificar a deficiência declarada e a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo especificado neste edital (f. 24/25).

O documento de f. 42, bem como as fotografias de f. 43/44 comprovam de forma satisfatória que o requerente não possui o globo ocular esquerdo há 17 anos.

Ocorre que, após ser submetido aos exames médicos, o Banco do Brasil informou ao autor que “não foi verificada a condição de portador de deficiência física, observados os padrões internacionalmente estabelecidos, retornando assim sua classificação à ordem geral” (f. 41).

Resta claro que o edital do concurso apenas estabelecia ser a pessoa portadora de deficiência, o que de certo o autor é, bem como para os deficientes visuais, cujo dano não seja passível de correção, através de aparelhos específicos, o que também não ocorre no caso do requerente, uma vez que a ausência de globo

ocular não tem correção, através de qualquer aparelho oftalmológico.

Sustenta o recorrente, no entanto, a sua negativa de nomeação do autor no Decreto 3.289/99, que foi alterado pelo Decreto 5.296 de 02.12.04, passando, portanto, o seu art. 4º a dispor que:

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ...”.

Ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no art. 4º do Decreto 3.298/99, em razão de o concurso ter se realizado no ano de 2000, estipula o mesmo que:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia,

hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia.

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A perícia judicial realizada nos autos afirmou categoricamente que o autor é portador de deficiência física, “porque deficiência física é uma categoria dentro do conceito de pessoa portadora de deficiência, que significa toda pessoa com perda ou anormalidade de uma estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica que gere incapacidade para o desempenho da atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (f. 158).

Dessa feita, entendo que o autor, em razão de não ter o globo ocular do olho esquerdo, é deficiente físico tanto para o Decreto 3.298/99 quanto para o edital do concurso.

Apesar de o perito ter respondido negativamente ao questionamento de possuir o periciando acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen) ou ocorrência simultânea de ambas as situações (f. 160), o certo é que o requerente não possui melhor olho mas visão monocular, ou seja, tem apenas um olho.

Isso porque o inc. III do art. 4º do Decreto 3.298/99 trata do melhor olho, ou seja, presume que o portador de deficiência física ou tenha visão deficiente nos dois olhos ou apenas em um, sendo certo que a deficiência do suplicante é bem pior, porque não possui um olho e em

seu olho direito tem acuidade visual de 20/40 sem correção (f. 159).

Dessa feita, entendo que o Banco do Brasil não agiu com acerto, tampouco legalidade ao indeferir a nomeação do requerente, porquanto deu interpretação restritiva aos dispositivos legais que tratam da espécie, pelo que deve prevalecer a decisão que determinou a efetivação da sua nomeação para o cargo, no qual foi admitido pela aprovação em concurso público.

Relativamente à indenização pelos danos morais e materiais pretendida, imperioso ressaltar que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no art. 159 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, ao determinar que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, donde se conclui constituir elemento primordial a sustentar demanda ressarcitória a presença da responsabilidade civil, baseada, *in casu*, segundo estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio na teoria subjetiva da culpa.

Segundo Maria Helena Diniz, “a obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito”, que é aquele “praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual”, sendo imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral...; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente” (*Código Civil Anotado*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, p. 169).

Com relação ao dano moral requerido na exordial, ressalta-se que, além de se encontrar esse dever indenizatório ínsito na legislação comum, conforme fundamentado, tornou-se ele consagrado pela Constituição da República de 1988, uma vez que, em diversas oportunidades, a norma constitucional considerou a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão, nos termos do art. 5º, V e X.

Assim, o equilíbrio moral das pessoas foi incluído no rol dos direitos fundamentais, concluindo-se, indubitavelmente, ser vedada qualquer ação que importe em lesão ou ameaça a valores protegidos como aspectos básicos da personalidade humana, sendo certo que o acentuado desconforto espiritual, a profunda mágoa, o constrangimento, o sofrimento e a tristeza resultantes de ofensa ao patrimônio moral, advindos de abalos nas relações sociais e públicas hão de ser objeto de ressarcimento por parte do ofensor.

Wilson Melo da Silva conceitua esse dano como “aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural - não jurídica - em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos” constituindo seu “pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado ...”, tendo, assim, esse dano “estreita conotação com a dor, seja moral ou física, jamais afetando o patrimônio econômico do lesado” (*Enciclopédia do Direito*, São Paulo: Saraiva 22/266).

Deflui desses ensinamentos a permissibilidade jurídica em se obter indenização, material e moral, no caso de violação do direito alheio por ato omissivo ou comissivo do agente infrator.

No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial:

Responsabilidade civil. Obrigações condominiais. (...). Danos morais e materiais inexistentes. I. Os pressupostos da responsabilidade civil, em consonância com a cláusula geral de indenização que está impregnada no art. 159 do Código Civil, são a ação ou omissão do agente, a sua culpa, a relação de causalidade entre sua conduta e o resultado advindo, e o dano sofrido pela vítima.

II. Manejada a ação indenizatória com estofo nesses requisitos, ao autor fica debitado o ônus de comprová-los cumpridamente, sendo indispensáveis a comprovação do fato, do dano, da culpa do lesante e do nexo causal ligando o evento danoso aos prejuízos experimentados... (TJDF, Ap. Cível nº 20020110280427, Rel. Des.

Teófilo Rodrigues Caetano Neto, 2ª TRJE. DJU de 02.12.02, p. 42).

Importante salientar que o Novo Código Civil, em seu art. 186, manteve o entendimento relativo à adoção da responsabilidade civil subjetiva como necessária à indenização por danos morais e materiais pretendida com a exordial, embora tenham elasticado alguns casos relativos à aplicação da teoria objetiva, pela qual não se faria mais necessária a comprovação do elemento subjetivo da culpa.

Esta a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927, parágrafo único), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes. Considerando o sistema da responsabilidade subjetiva como a regra geral e o da responsabilidade objetiva como a exceção. Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 200 (*Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, São Paulo: RT, 2002, p. 91/92).

No caso em espeque, a dor moral do autor restou demonstrada pelo fato de a sua nomeação ao cargo de escriturário ter sido barrada, apesar de aprovado nas provas, em razão de ter se inscrito no concurso como deficiente.

Da mesma forma, o ato ilícito, ou seja, aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, também restou patente, pelo fato de o requerido ter negado ao portador de visão monocular a qualidade de deficiente físico para os fins de aprovação em concurso.

Configurados o dano, o ato ilícito e o nexos entre os dois elementos, passível o dever de indenizar.

No que tange ao valor a ser fixado quanto à ofensa ao íntimo do autor, registro que sua avaliação é tarefa das mais difíceis impostas ao magistrado, uma vez que inexistem parâmetros e limites certos na legislação em vigor para esse fim.

Nesse aspecto, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes e a de compensar os autores pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos.

O mestre civilista Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguilar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande

que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (*Responsabilidade Civil*, nº 49, p. 67).

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial: “A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Destarte, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do requerente e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, cabendo ressaltar que, no caso dos autos, é de se ter como igualitária e moderada quantia que fixo em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida de acordo com a tabela fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir desse julgamento, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde o evento danoso, com incidência da taxa de 1% ao mês, a partir de 10 de janeiro de 2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Relativamente aos danos materiais, tendo em vista que foi do requerido a culpa pela não-nomeação do autor, impedindo-o de exercer as funções para as quais havia sido aprovado em concurso, certo é que deve ser compelido ao pagamento dos valores dos salários mensais desde a data da sua nomeação, uma vez que o requerente não desempenhou as atividades inerentes ao cargo em decorrência do ato do suplicado, pelo que o fato de receber sem trabalhar não pode ser configurado como enriquecimento ilícito, tampouco lhe podem ser atribuídas culpa e penalidade.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para minorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00, mantendo no mais os termos da decisão singular.

Custas recursais, pelo apelante, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

-:-:-